

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

ROBISON TRAMONTINA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-290-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

O Grupo de Trabalho Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I consolidou-se, ao longo das diversas edições do CONPEDI, como um espaço privilegiado de reflexão crítica, diálogo interdisciplinar e reconstrução teórica dos fundamentos do direito contemporâneo. A diversidade temática dos trabalhos apresentados — que transitaram da hermenêutica filosófica à tópica jurídica, passando por debates sobre moralidade, reconhecimento, inteligência artificial, mutação constitucional, teoria crítica, práxis comunicativa e transformações sociopolíticas — evidencia a vitalidade intelectual que caracteriza este campo de pesquisa e reafirma a centralidade da reflexão jurídica para compreender as tensões que atravessam as democracias do século XXI.

Em um ambiente acadêmico cada vez mais marcado pela fragmentação metodológica e pela difusão de discursos simplificadores, o GT reafirmou a necessidade de uma abordagem sofisticada, plural e hermenêuticamente sensível. Os estudos aqui reunidos demonstram que o direito não pode ser reduzido a técnica, procedimento ou normatividade abstrata: trata-se de um fenômeno interpretativo atravessado por historicidade, linguagem, estruturas de poder, experiências sociais e disputas de sentido. Nesse horizonte, autores como Gadamer, Warat, Dworkin, Viehweg, Marcuse, Han e Waluchow, entre tantos outros mobilizados nos trabalhos submetidos, tornaram-se interlocutores fundamentais para a reconstrução dos limites, possibilidades e responsabilidades da práxis jurídica.

Um primeiro eixo de discussões concentrou-se nos desafios hermenêuticos emergentes nas democracias contemporâneas, especialmente no tocante à legitimidade da jurisdição constitucional, à crise da verdade, à mutação constitucional e ao papel das cortes em contextos de tensão institucional. As pesquisas, apresentadas sob perspectivas diversas, destacaram a necessidade de reconectar hermenêutica, moralidade pública e responsabilidade institucional na era da hiperpolarização e da erosão das esferas de consenso.

Outro conjunto de investigações voltou-se às mediações entre identidade pessoal, linguagem, dogmática jurídica e direitos fundamentais, examinando como fenômenos subjetivos e comunicacionais desafiam categorias tradicionais da teoria do direito. Destacam-se, nesse sentido, estudos que revelam a urgência de incorporar abordagens interdisciplinares e sensíveis às complexidades da experiência humana nas práticas interpretativas e decisórias.

Também merecem atenção as reflexões sobre racionalidade jurídica, método e epistemologia do direito, que se valem da tradição tópica, da hermenêutica filosófica e da crítica waratiana para problematizar o ensino jurídico e a produção acadêmica. Os trabalhos expostos evidenciam que formar juristas implica muito mais do que transmitir conteúdos: exige cultivar sensibilidade hermenêutica, consciência histórica, capacidade crítica e responsabilidade ética.

O GT igualmente acolheu contribuições que articulam filosofia política, teoria crítica e sociologia do direito, com destaque para análises sobre movimentos sociais, desigualdades estruturais, propriedade, trabalho e emancipação humana. As investigações apresentadas demonstram como o direito permanece um campo de disputa simbólica e material, no qual se confrontam projetos de sociedade, promessas de reconhecimento e experiências de exclusão.

Por fim, emergiram debates inovadores sobre tecnologia, comunicação e os limites da inteligência artificial. Esses trabalhos revelam que a revolução tecnológica não elimina a centralidade da interpretação, da ética e da responsabilidade humana — ao contrário, intensifica as perguntas sobre como decidimos, quais valores mobilizamos e que formas de vida desejamos preservar.

Em conjunto, os textos apresentados oferecem um panorama plural e metodologicamente robusto da pesquisa jurídica crítica no Brasil, reafirmando a importância de espaços acadêmicos capazes de promover diálogo, reflexividade e abertura a novas tradições teóricas. Inspirado pelo legado de Luís Alberto Warat, este GT manteve viva a provocação waratiana de repensar o direito para além de sua superfície institucional, convidando pesquisadoras e pesquisadores a explorarem suas dimensões simbólicas, afetivas, comunicacionais e políticas.

O conjunto de reflexões aqui sistematizado evidencia que a crítica teórica e a investigação rigorosa permanecem indispensáveis para compreender e transformar o presente. Mais do que oferecer respostas prontas, essas abordagens fornecem instrumentos para formular perguntas mais fecundas e, sobretudo, para reconhecer que todo ato interpretativo envolve responsabilidade, compromisso democrático e abertura ao diálogo. É nesse espírito que este Grupo de Trabalho se consolidou de forma progressiva ao longo dos anos, tornando-se um espaço cada vez mais qualificado para a apresentação de questões essenciais, o aprofundamento de debates fundamentais e a construção de novas agendas de pesquisa jurídica crítica no país.

DEMOCRACIA EM SUSPENSO: ENTRE A FRAGMENTAÇÃO DA VERDADE E A BUSCA POR CRITÉRIOS COMUNS

DEMOCRACY IN SUSPENSE: BETWEEN THE FRAGMENTATION OF TRUTH AND THE SEARCH FOR COMMON CRITERIA

**Michael Lima de Jesus
Rebeca Sarti de Lima Ramos
Ananda Lupara Mangas Becker**

Resumo

A democracia contemporânea enfrenta uma crise estrutural marcada pela fragmentação da verdade e pela erosão das condições mínimas de racionalidade pública. Não se trata de discutir a existência de uma verdade absoluta, mas de reconhecer que, sem referenciais comuns de validade, a deliberação democrática se torna inviável. A partir da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas, da noção de razão pública em John Rawls e da análise de Hannah Arendt sobre a centralidade dos fatos na política, este artigo investiga como a dissolução dos critérios de verdade ameaça a legitimidade democrática. Autores como Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, Cass Sunstein e John Keane são mobilizados para mostrar, de modo empírico e teórico, que a crise atual vai além das instituições, alcançando o próprio tecido discursivo da vida pública. Conclui-se que a reconstrução democrática exige repensar práticas deliberativas, normas informais e cultura política, de modo a restabelecer condições para que a verdade continue funcionando como horizonte regulador do espaço público.

Palavras-chave: Democracia, Verdade, Pós-verdade, Filosofia do direito, Esfera pública

Abstract/Resumen/Résumé

Contemporary democracy faces a structural crisis marked by the fragmentation of truth and the erosion of the minimum conditions for public rationality. The issue is not the existence of an absolute truth, but the recognition that without shared criteria of validity, democratic deliberation becomes unfeasible. Drawing on Jürgen Habermas's theory of communicative action, John Rawls's notion of public reason, and Hannah Arendt's analysis of the centrality of facts in politics, this article examines how the dissolution of truth criteria threatens democratic legitimacy. Authors such as Steven Levitsky and Daniel Ziblatt, Cass Sunstein, and John Keane are mobilized to demonstrate, both empirically and theoretically, that the current crisis goes beyond institutions and reaches the very discursive fabric of public life. It concludes that democratic reconstruction requires rethinking deliberative practices, informal norms, and political culture in order to restore conditions for truth to continue functioning as a regulatory horizon of the public sphere.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Truth, Post-truth, Philosophy of law, Public sphere

INTRODUÇÃO

A democracia contemporânea enfrenta um dilema que vai além da disputa institucional: como sustentar a ideia de um regime fundado no diálogo quando uma parte volumosa da população rejeita critérios comuns de verdade? Vivemos uma era marcada pelo slogan tácito do “cada um tem a sua verdade”, no qual a racionalidade compartilhada cede lugar a guetos discursivos e à multiplicação de narrativas conflitantes. Essa fragmentação coloca em xeque a própria noção de esfera pública, entendida como espaço de deliberação orientado por pretensões de validade. Habermas lembra que todo ato comunicativo carrega em si uma pretensão de verdade inevitável, sem a qual não há possibilidade de entendimento (Habermas, 2021, p. 45). Quando essa pretensão é deslegitimada em nome de um relativismo radical, o risco não é apenas epistemológico, mas político: a democracia perde o seu chão.

Esse problema não é meramente teórico. Hannah Arendt já havia advertido que as democracias não sobrevivem quando a verdade factual é dissolvida em propaganda ou convertida em mera opinião. Para ela, “os fatos são mais frágeis que as teorias” e, uma vez manipulados, abrem espaço para a dominação política (Arendt, 2016, p. 327). O que vemos hoje é a concretização desse alerta: redes sociais potencializam versões alternativas da realidade, enquanto a desconfiança em relação à ciência, à imprensa e às instituições corrói os alicerces factuais que sustentam a convivência democrática. Em vez de pluralidade saudável, emerge uma guerra de mundos paralelos.

John Rawls oferece outra chave de leitura, ao insistir na ideia de “razão pública” como o critério mínimo para a vida democrática. A razão pública, segundo ele, não elimina o pluralismo de concepções do bem, mas exige que os cidadãos apresentem razões que possam ser aceitas por outros em um espaço comum de deliberação (Rawls, 2000, p. 239). Esse horizonte é incompatível com a lógica atual das bolhas digitais, em que o debate se dá dentro de círculos fechados, reforçando preconceitos em vez de abri-los ao escrutínio. O desafio, portanto, não é abolir a diversidade de crenças, mas reconstruir uma gramática comum que permita o dissenso dentro de regras compartilhadas.

A literatura recente tem mostrado como a erosão desses consensos coloca democracias em risco. Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018, p. 34) demonstram que, mais do que golpes militares, o perigo contemporâneo está na corrosão lenta e gradual das instituições por líderes eleitos que subvertem as regras informais do jogo. Quando a tolerância mútua e a contenção

se perdem, os freios constitucionais se tornam armas partidárias. Essa análise converge com a de Cass Sunstein (2017, p. 89), que aponta para os “efeitos câmara de eco” das redes sociais, nas quais cidadãos passam a viver em mundos informativos isolados, tornando impossível a construção de consensos mínimos sobre fatos básicos.

John Keane amplia ainda mais esse diagnóstico ao falar das novas patologias democráticas no século XXI. Para ele, a democracia contemporânea enfrenta o risco de se tornar um espetáculo midiático, em que a abundância de informação não gera mais esclarecimento, mas saturação e desorientação (Keane, 2009, p. 521). Nesse cenário, a racionalidade deliberativa não desaparece apenas pela força da repressão, mas pelo excesso de ruído que impede o discernimento. Trata-se de uma forma de morte lenta das democracias, em que a verdade se dissolve em meio a infinitas versões concorrentes.

Diante disso, a filosofia do direito é chamada a repensar sua função. Não se trata de regressar a uma verdade metafísica ou ontológica, mas de reconhecer a necessidade de critérios comuns de validade como condição para o exercício democrático. Habermas sugere que a racionalidade deve ser compreendida como tarefa coletiva, e não como dado prévio (Habermas, 1990, p. 152). Warat, por sua vez, lembrava que o direito não pode se esconder atrás de uma falsa neutralidade, devendo assumir a responsabilidade de construir pontes simbólicas entre razão e sensibilidade (Warat, 1982, p. 67). O desafio de nosso tempo é exatamente esse: resgatar a verdade como horizonte regulador da política, sem o qual a democracia se torna apenas uma disputa de forças, fadada a se corroer por dentro.

1. A VERDADE COMO CONDIÇÃO DA DEMOCRACIA

A democracia não pode ser reduzida a um simples mecanismo procedimental de escolha de governantes. Ela depende de uma base comunicativa na qual cidadãos possam se reconhecer mutuamente como participantes de um mesmo jogo discursivo. Para Jürgen Habermas, todo ato de fala carrega consigo pretensões de validade — entre elas, a pretensão de verdade — que estruturam a possibilidade de entendimento (Habermas, 2021, p. 45). Se essa dimensão for relativizada ao ponto de que cada indivíduo ou grupo passa a viver em sua “verdade própria”, a consequência não é apenas a divergência de opiniões, mas a dissolução da gramática mínima que torna possível a deliberação democrática. Assim, antes de ser uma questão ontológica ou metafísica, a verdade aparece como condição prática da convivência política.

Hannah Arendt, em seu ensaio clássico *Verdade e política*, destacou que a estabilidade da vida democrática repousa em fatos compartilhados, e não apenas em valores ou crenças. Ela lembra que “as mentiras são muitas vezes mais plausíveis, mais atraentes à razão, do que a realidade, porque o mentiroso tem a grande vantagem de conhecer antecipadamente o que o público deseja ou espera ouvir” (Arendt, 2016, p. 327). A política, portanto, não pode dispensar a verdade factual sem se converter em manipulação generalizada. Esse alerta se torna ainda mais urgente no presente, quando os fatos deixam de funcionar como pontos de ancoragem e passam a ser moldados por algoritmos que privilegiam engajamento em detrimento da veracidade.

Nesse cenário, John Rawls oferece um aporte fundamental ao propor a noção de “razão pública”. Segundo ele, em sociedades marcadas pelo pluralismo razoável, não é possível exigir que todos compartilhem a mesma concepção do bem; o que se exige é que justifiquem suas posições por meio de razões acessíveis a todos os cidadãos (Rawls, 2000, p. 239). Essa ideia mostra que a democracia não depende de uma verdade absoluta, mas de critérios de aceitabilidade mútua que orientem o debate. Quando esses critérios são corroídos, a esfera pública se fragmenta em campos incomunicáveis, cada um blindado em suas próprias “verdades”. O que está em jogo, portanto, não é apenas a qualidade do debate, mas a própria viabilidade da democracia.

Esse quadro também pode ser lido sob a ótica da filosofia crítica latino-americana. Luís Alberto Warat, em sua crítica ao ensino jurídico tradicional, denunciava a ilusão de neutralidade do direito e afirmava que o jurista deveria reconhecer o caráter simbólico e retórico de sua prática (Warat, 1982, p. 67). Ao mesmo tempo, Warat não defendia um relativismo absoluto, mas a construção de pontes entre racionalidade e sensibilidade como condição para que o direito pudesse dialogar com a vida. Isso ressoa com o desafio atual: como reconstruir práticas democráticas que mantenham viva a exigência de racionalidade sem cair na armadilha de uma verdade dogmática ou na dispersão de verdades inconciliáveis.

1.1 A pretensão de validade no discurso

A teoria do agir comunicativo de Habermas parte da ideia de que toda interação linguística envolve pretensões universais de validade. Entre elas, a pretensão de verdade ocupa um lugar central: sem a suposição de que as proposições podem ser verificadas intersubjetivamente, a comunicação degrada-se em mero ruído. Habermas explica que “os

participantes de um discurso não podem evitar levantar pretensões de validade, ainda que não as tematizem de modo explícito” (Habermas, 2021, p. 47). Isso significa que, mesmo quando alguém diz “essa é a minha verdade”, já pressupõe, paradoxalmente, um reconhecimento intersubjetivo que legitime sua posição. A democracia, portanto, só pode se sustentar se houver espaço para que tais pretensões sejam postas à prova.

Essa estrutura comunicativa fundamenta a legitimidade democrática: não é o consenso imposto pela força ou pela autoridade, mas o acordo que emerge de processos racionais de deliberação. Habermas afirma que “a validade de uma norma depende da possibilidade de que todos os concernidos possam aceitá-la em condições ideais de discurso” (Habermas, 1990, p. 152). O critério, portanto, não é ontológico, mas procedimental: a verdade é compreendida como horizonte regulador do diálogo, e não como substância acabada. Quando essa dimensão se dissolve, a democracia perde sua principal fonte de legitimação, tornando-se refém de maiorias momentâneas ou de narrativas manipuladas.

Esse ponto contrasta diretamente com a era da pós-verdade. O relativismo contemporâneo costuma apresentar-se como libertador — afinal, se cada um pode ter a sua verdade, ninguém está preso a dogmas. Contudo, como lembra Jean-François Lyotard, a incredulidade em relação aos metarrelatos não elimina a necessidade de critérios, mas os substitui por micro-narrativas em disputa (Lyotard, 1979, p. 11). Quando essas narrativas não encontram um espaço comum de avaliação, a comunicação política degenera em tribalismo. A pretensão de validade, nesse contexto, não é um luxo acadêmico, mas uma necessidade prática para a sobrevivência do espaço democrático.

Essa tensão também pode ser vista sob a ótica crítica de Michel Foucault. Em suas lições sobre “A verdade e as formas jurídicas”, ele mostra que a verdade não é um dado puro, mas um efeito das práticas de poder e dos regimes discursivos (Foucault, 1996, p. 23). O que está em jogo, então, não é negar a necessidade de critérios de validade, mas compreender que tais critérios são sempre históricos e disputados. A contribuição de Habermas é justamente fornecer um modelo normativo que permita filtrar essas disputas sem dissolver a ideia de verdade em puro jogo de forças.

É importante notar que essa concepção da verdade como pretensão de validade não anula a pluralidade de perspectivas, mas a integra em uma dinâmica de crítica e revisão. Como lembra Warat, o direito não deve esconder-se atrás de uma falsa objetividade, mas

assumir-se como prática de linguagem que envolve tanto racionalidade quanto sensibilidade (Warat, 1982, p. 72). O desafio da filosofia do direito contemporânea é, assim, articular um espaço democrático onde diferentes narrativas possam coexistir sem abdicar da exigência de confrontação racional. A democracia, nesse sentido, só floresce quando a pluralidade de vozes é acompanhada da disposição de submeter-se à prova da validade.

1.2 Verdades factuais e política

A distinção entre verdades racionais e verdades factuais proposta por Hannah Arendt é decisiva para compreender os limites da democracia em contextos de manipulação. Para a filósofa, a política depende de um conjunto mínimo de fatos partilhados, sem os quais o diálogo se torna impossível. Ela observa que “os fatos são mais frágeis que as teorias, porque dependem da memória e do testemunho dos homens” (Arendt, 2016, p. 329). Quando esses fatos são corroídos ou substituídos por narrativas convenientes, a esfera pública perde seu terreno comum. A democracia, portanto, não colapsa apenas diante da força militar ou da concentração de poder, mas também quando a própria realidade compartilhada se dissolve.

Esse ponto ganha relevância ao observarmos a dinâmica contemporânea das redes sociais. A desinformação e as chamadas “fake news” não apenas distorcem fatos isolados, mas criam ecossistemas alternativos de verdade. Como aponta Cass Sunstein, os algoritmos digitais reforçam as preferências dos usuários, gerando “câmaras de eco” nas quais as pessoas só escutam aquilo que confirma suas convicções prévias (Sunstein, 2017, p. 89). O resultado é a formação de comunidades inteiras que rejeitam evidências básicas da realidade, seja sobre eleições, mudanças climáticas ou vacinas. Nesses espaços, a pretensão de validade é substituída pela lógica do engajamento, corroendo a confiança nos fatos partilhados.

A história recente oferece exemplos eloquentes dessa fragilidade. Steven Levitsky e Daniel Ziblatt mostram que a erosão democrática não começa necessariamente com golpes militares, mas com líderes eleitos que questionam fatos elementares e minam normas de convivência. Para eles, “as democracias podem morrer não nas mãos de generais, mas de governantes eleitos que subvertem o próprio processo que os levou ao poder” (Levitsky & Ziblatt, 2018, p. 41). A manipulação da verdade factual é o primeiro passo para legitimar a concentração de poder e enfraquecer a oposição, criando um ambiente no qual o autoritarismo pode prosperar sob a aparência de legalidade.

Essa análise dialoga com a advertência de John Keane sobre as novas patologias democráticas. Segundo ele, a proliferação de informações não garante maior racionalidade, mas pode gerar saturação e descrédito: “a democracia corre o risco de se transformar em um teatro global de ruídos, no qual a abundância de informação dissolve a capacidade de discernimento” (Keane, 2009, p. 521). Em outras palavras, a fragilidade das verdades factuais não se manifesta apenas na mentira deliberada, mas também no excesso de dados que, descontextualizados, tornam impossível distinguir o que é relevante do que é irrelevante. A democracia, então, fica paralisada pela desorientação coletiva.

Esse quadro evidencia que a política não pode dispensar a verdade factual sem abrir espaço para manipulação e violência simbólica. Ao mesmo tempo, não se trata de transformar os fatos em dogmas intocáveis, mas de reconhecer sua função como pontos de ancoragem indispensáveis ao debate democrático. Arendt insistia que “sem fatos, a liberdade de opinião perde o terreno sobre o qual se apoia” (Arendt, 2016, p. 331). Assim, a defesa da democracia passa também pela defesa da veracidade, não no sentido de uma verdade absoluta, mas de um espaço público capaz de distinguir entre fatos e invenções. A filosofia do direito, nesse contexto, tem a tarefa de resgatar essa distinção e oferecer instrumentos para que a democracia não se dissolva em ficções convenientes.

1.3 Razão pública e critérios comuns

John Rawls oferece uma das formulações mais consistentes para enfrentar o dilema da convivência em sociedades plurais: a ideia de “razão pública”. Segundo ele, em democracias constitucionais, os cidadãos devem justificar suas posições com razões que possam ser aceitas por todos os membros da sociedade, independentemente de suas doutrinas abrangentes. Ele afirma que “os cidadãos devem se ver como razoáveis uns para os outros e, portanto, devem apresentar justificativas que possam ser aceitas em termos públicos” (Rawls, 2000, p. 239). Essa concepção não exige que todos compartilhem a mesma visão do bem, mas estabelece um mínimo comum que possibilita a deliberação democrática.

Esse modelo é particularmente relevante diante da atual fragmentação do espaço público. Quando grupos inteiros recusam-se a dialogar em termos acessíveis ao outro, a razão pública é substituída pela lógica do enclausuramento identitário. O que está em jogo não é a diversidade de opiniões — saudável e necessária em qualquer democracia —, mas a perda de um vocabulário comum. Como lembra Habermas, “sem a possibilidade de reconhecimento

intersubjetivo das pretensões de validade, o processo democrático não passa de formalidade vazia” (Habermas, 2021, p. 52). A razão pública, nesse sentido, funciona como uma tradução prática da exigência de validade no campo político.

A ausência desse critério mínimo pode ser observada em fenômenos recentes como o negacionismo científico e o revisionismo histórico. Esses discursos não apenas divergem em opiniões, mas recusam fatos elementares que deveriam constituir o ponto de partida da deliberação. Steven Levitsky e Daniel Ziblatt alertam que “a polarização extrema é capaz de matar democracias” porque destrói a disposição para aceitar o outro como interlocutor legítimo (Levitsky & Ziblatt, 2018, p. 67). Quando isso ocorre, desaparece a reserva institucional que sustenta os mecanismos de contenção, abrindo caminho para a instrumentalização das instituições em benefício de facções.

Além disso, a razão pública não é apenas um ideal normativo, mas também um antídoto contra a manipulação discursiva. Michel Foucault lembrava que todo regime de verdade é atravessado por relações de poder (Foucault, 1996, p. 27). Isso significa que nenhum consenso está livre de disputas, mas também que essas disputas precisam de critérios partilhados para não se reduzirem à imposição pura e simples da força. Rawls fornece esse horizonte: um espaço no qual os cidadãos, mesmo discordando profundamente, reconhecem a obrigação de se justificar em termos que outros possam compreender e avaliar.

Cabe destacar que a razão pública não elimina a tensão entre racionalidade e sensibilidade, mas a reinscreve em um projeto democrático de convivência. Luís Alberto Warat já advertia que o direito não pode esconder-se atrás de um tecnicismo desumanizado, mas deve reconhecer-se como prática cultural que envolve valores, afetos e retórica (Warat, 1982, p. 74). O desafio, portanto, é articular uma democracia que preserve a pluralidade, mas que, ao mesmo tempo, mantenha critérios comuns de justificação. Sem isso, a política se converte em uma soma de monólogos paralelos, incapazes de sustentar a legitimidade do Estado de direito.

2. A CRISE CONTEMPORÂNEA DA VERDADE

A contemporaneidade tem sido marcada pelo que muitos chamam de “era da pós-verdade”. Esse termo não descreve apenas a proliferação de mentiras, mas sobretudo a corrosão dos critérios que permitem distinguir entre verdade e falsidade. Jean-François Lyotard diagnosticou esse fenômeno já no final do século XX, ao falar da “incredulidade em

relação aos metarrelatos” como característica da condição pós-moderna (Lyotard, 1979, p. 11). O problema não está apenas na recusa de grandes narrativas legitimadoras, mas na fragmentação do espaço discursivo em microcosmos nos quais cada grupo estabelece sua própria versão da realidade. O resultado é uma crise estrutural para a democracia, que depende de referenciais minimamente partilhados.

Esse quadro é agravado pelo papel das novas tecnologias de comunicação. Cass Sunstein mostra que os algoritmos das redes sociais criam “câmaras de eco”, reforçando preferências preexistentes e bloqueando o contato com visões divergentes (Sunstein, 2017, p. 89). Essa arquitetura digital produz guetos discursivos, nos quais a circulação de informações é filtrada de modo a confirmar convicções, em vez de desafiá-las. Assim, a promessa inicial da internet como espaço de pluralidade cede lugar a um cenário de isolamento epistêmico, no qual a possibilidade de deliberação democrática é minada na raiz.

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt acrescentam que essa fragmentação da verdade factual não é neutra: ela abre caminho para a corrosão das normas que sustentam a democracia. Segundo eles, “a polarização extrema é capaz de matar democracias” porque elimina a disposição de reconhecer o outro como adversário legítimo (Levitsky & Ziblatt, 2018, p. 67). Quando cada lado opera dentro de sua própria verdade, desaparece a tolerância mútua, e o jogo político se transforma em guerra aberta. O enfraquecimento da confiança mútua, combinado com a manipulação de informações, permite que líderes populistas corroam instituições por dentro, mantendo apenas o verniz democrático.

John Keane interpreta esse fenômeno como uma nova patologia democrática: a saturação informacional. Para ele, “a democracia corre o risco de se transformar em um teatro global de ruídos, no qual a abundância de informação dissolve a capacidade de discernimento” (Keane, 2009, p. 521). Nesse ambiente, não é apenas a mentira que ameaça a democracia, mas também o excesso de dados desconexos, que tornam indistinguível o que é relevante do que é trivial. A crise contemporânea da verdade, portanto, não se limita à fabricação de narrativas falsas, mas inclui o colapso das condições que possibilitam a formação de consensos racionais.

2.1 A era da pós-verdade

O conceito de “pós-verdade” tornou-se central para compreender a crise democrática contemporânea. Ele não se limita à mentira deliberada, mas designa a perda de relevância dos

critérios racionais de avaliação dos discursos. A Oxford Dictionaries definiu o termo como uma circunstância em que “fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e crenças pessoais”. Essa definição traduz o que Jean-François Lyotard já antecipava em *A condição pós-moderna*: a incredulidade em relação aos metarrelatos, isto é, a recusa de critérios universais de validação do conhecimento (Lyotard, 1979, p. 11). O problema é que, sem esses critérios, o espaço público se fragmenta em múltiplas verdades concorrentes, inviabilizando o diálogo democrático.

Hannah Arendt observou que os fatos são mais vulneráveis que as teorias, justamente porque dependem da memória coletiva e do testemunho humano (Arendt, 2016, p. 329). Em tempos de pós-verdade, essa vulnerabilidade é explorada sistematicamente, seja pela propaganda política, seja pela manipulação algorítmica. Nesse cenário, a mentira deixa de ser exceção e passa a estruturar o espaço público. A distinção entre verdade e falsidade se dilui em favor de narrativas que buscam apenas engajamento emocional. Essa transformação não apenas ameaça a qualidade do debate democrático, mas mina a confiança nas próprias instituições encarregadas de garantir a transparência e a imparcialidade.

O fenômeno da pós-verdade também tem raízes sociopolíticas. Steven Levitsky e Daniel Ziblatt mostram que a polarização extrema cria ambientes em que “os cidadãos passam a rejeitar sistematicamente a legitimidade de seus adversários” (Levitsky & Ziblatt, 2018, p. 67). A fragmentação da verdade é, assim, alimentada pela lógica de guerra política, na qual cada campo constrói sua narrativa e recusa os fatos apresentados pelo outro lado. O resultado é um colapso do princípio da tolerância mútua, essencial para a sobrevivência democrática. A pós-verdade não é, portanto, um fenômeno cultural isolado, mas parte de uma dinâmica política mais ampla de radicalização.

Cass Sunstein, por sua vez, enfatiza o papel das redes digitais nesse processo. Ele demonstra que os algoritmos reforçam preferências preexistentes, criando “câmaras de eco” que impedem a exposição a pontos de vista divergentes (Sunstein, 2017, p. 89). Isso não apenas intensifica a polarização, mas também acelera a disseminação de informações falsas, já que os conteúdos mais radicais tendem a gerar maior engajamento. A era da pós-verdade, nesse sentido, é inseparável da lógica da economia da atenção, que privilegia o sensacionalismo em detrimento da veracidade.

É importante notar que a pós-verdade não elimina a necessidade de critérios de validade, mas a desloca para arenas marcadas por poder e manipulação. Michel Foucault já lembrava que todo regime de verdade é inseparável das práticas sociais e das relações de poder que o sustentam (Foucault, 1996, p. 27). O que está em jogo hoje é que, ao invés de se apoiar em instituições que possam oferecer critérios minimamente compartilhados, a definição do que é verdadeiro passa a ser disputada em espaços fragmentados e suscetíveis à manipulação tecnológica. A democracia, nesse contexto, enfrenta o desafio de reconstruir um terreno comum para o debate, sob pena de sucumbir ao caos das narrativas inconciliáveis.

2.2 Democracia digital e bolhas de opinião

A promessa inicial da internet era a de ampliar o acesso à informação e fortalecer a cidadania democrática. Contudo, a experiência das últimas décadas mostra que essa expectativa não se concretizou. Ao contrário, o espaço digital se tornou terreno fértil para a fragmentação discursiva e para a formação de “bolhas de opinião”. Cass Sunstein explica que os usuários tendem a buscar e compartilhar informações que confirmam suas convicções, e os algoritmos reforçam esse comportamento, criando “câmaras de eco” nas quais visões divergentes são sistematicamente excluídas (Sunstein, 2017, p. 89). A consequência é um enfraquecimento do espaço público deliberativo, já que os cidadãos deixam de se expor a perspectivas alternativas.

Esse fenômeno tem implicações profundas para a democracia. Habermas sempre destacou que a esfera pública depende de condições de simetria comunicativa, nas quais os interlocutores possam apresentar razões suscetíveis de avaliação recíproca (Habermas, 2021, p. 47). As bolhas digitais, entretanto, instauram um regime comunicativo assimétrico: dentro delas, os discursos não são confrontados, mas apenas replicados e intensificados. O resultado é a substituição da deliberação pela repetição, criando um ambiente em que a verdade se mede pelo volume de compartilhamentos e não pela plausibilidade argumentativa.

O impacto dessa dinâmica é visível em processos eleitorais recentes. Steven Levitsky e Daniel Ziblatt observam que líderes populistas exploram as bolhas digitais para legitimar narrativas alternativas que corroem normas democráticas. Eles destacam que “a polarização extrema mina as regras informais da convivência democrática” (Levitsky & Ziblatt, 2018, p. 67). Ao transformar adversários em inimigos e fatos em opiniões contestáveis, essas narrativas corroem a confiança interpessoal e institucional, tornando inviável a sustentação de

consensos mínimos. A democracia digital, em vez de ampliar a pluralidade, acaba reforçando a lógica sectária.

John Keane descreve esse fenômeno como uma patologia da “democracia de auditório”, em que a política é moldada pela visibilidade e pelo espetáculo midiático. Para ele, “a abundância de informação sem filtros adequados produz não esclarecimento, mas confusão” (Keane, 2009, p. 523). A democracia digital corre o risco de ser capturada por dinâmicas de marketing político, nas quais o critério de sucesso não é a validade do argumento, mas sua capacidade de viralizar. Nesse cenário, a política se converte em espetáculo, e a verdade, em mercadoria de consumo rápido.

É nesse ponto que se percebe o paradoxo central da democracia digital: ao mesmo tempo em que amplia a circulação de vozes, mina as condições necessárias para a deliberação democrática. A proliferação de bolhas de opinião não significa apenas a coexistência de perspectivas diferentes, mas a criação de mundos paralelos, mutuamente incomunicáveis. Como lembra Hannah Arendt, “sem fatos partilhados, a liberdade de opinião perde o solo sobre o qual se apoia” (Arendt, 2016, p. 331). A filosofia do direito, portanto, precisa enfrentar a urgência desse desafio, pensando em mecanismos normativos e institucionais capazes de preservar o espaço público como arena de deliberação comum, mesmo em tempos de fragmentação digital.

2.3 A corrosão das normas democráticas

A democracia não sobrevive apenas de regras escritas: depende também de normas informais que estruturam a convivência política. Steven Levitsky e Daniel Ziblatt destacam duas dessas normas como centrais: a tolerância mútua e a contenção institucional. Segundo eles, “sem normas robustas, os freios e contrapesos constitucionais não funcionam como bastiões da democracia, mas se transformam em armas políticas” (Levitsky & Ziblatt, 2018, p. 120). Quando desaparece a disposição de reconhecer o adversário como legítimo e de moderar o uso de prerrogativas institucionais, o jogo democrático se converte em guerra, corroendo gradualmente sua própria base.

Essa corrosão é intensificada pela crise da verdade factual. Hannah Arendt lembrava que os fatos são os alicerces da política, e quando são distorcidos ou relativizados, a própria noção de legitimidade entra em colapso (Arendt, 2016, p. 329). Sem fatos minimamente partilhados, as normas informais perdem eficácia, pois deixam de se apoiar em um campo

comum de reconhecimento. O que resta é o domínio da retórica polarizadora, que alimenta o ódio e a desconfiança. Assim, a crise da verdade não é apenas epistemológica, mas também normativa: corrói as regras não escritas que sustentam a democracia.

Habermas acrescenta que a legitimidade democrática depende da disposição dos cidadãos e governantes em submeter suas pretensões de validade ao crivo público. Ele observa que “uma norma só é legítima se puder encontrar aceitação por todos os concernidos em condições discursivas” (Habermas, 1990, p. 152). Quando líderes políticos rejeitam esse princípio e preferem criar universos discursivos fechados, a deliberação democrática é substituída pela imposição unilateral. A consequência é a perda de confiança nas instituições e a normalização do uso instrumental do direito e da política.

Esse processo encontra paralelo nas análises de John Keane sobre as novas patologias da democracia. Para ele, a saturação informacional e a fragmentação discursiva criam um ambiente no qual a manipulação se torna mais fácil e o controle institucional mais difícil (Keane, 2009, p. 523). A corrosão das normas democráticas, nesse sentido, não decorre apenas de escolhas políticas conscientes, mas também de transformações estruturais na forma como a informação circula e é percebida. A perda de filtros compartilhados abre caminho para que líderes populistas se apresentem como os únicos intérpretes legítimos da realidade.

Luís Alberto Warat já havia antecipado esse cenário ao criticar a ilusão de neutralidade do direito. Para ele, “a ciência jurídica deve reconhecer que a razão não é pura, mas atravessada por paixões e interesses” (Warat, 1982, p. 74). Essa advertência mostra que a democracia não pode ser sustentada apenas por mecanismos formais, mas exige uma cultura política comprometida com a verdade e com a moderação. Sem esse compromisso, as normas informais se dissolvem, e a democracia se transforma em campo de batalha simbólico, vulnerável à captura por forças autoritárias.

3. DEMOCRACIA EM RISCO: POSSIBILIDADES DE RECONSTRUÇÃO

A constatação da crise da verdade não deve conduzir ao pessimismo absoluto, mas à busca de alternativas para reconstruir a democracia em novos termos. O desafio está em reconhecer que a pluralidade de perspectivas é inevitável, mas que essa pluralidade só pode se sustentar quando mediada por critérios comuns de validade. Habermas insiste que a racionalidade não é um dado, mas uma tarefa coletiva: “a validade de uma norma repousa na possibilidade de ser aceita por todos os concernidos em condições discursivas” (Habermas,

1990, p. 152). A reconstrução democrática exige, portanto, revitalizar práticas deliberativas capazes de resgatar a pretensão de verdade como horizonte regulador.

Essa necessidade é reforçada pela análise de Hannah Arendt sobre os perigos de uma política desvinculada da realidade factual. Ela advertia que “sem fatos, a liberdade de opinião perde o solo sobre o qual se apoia” (Arendt, 2016, p. 331). Reconstruir a democracia passa, então, por proteger os fatos da erosão promovida pela manipulação política e pela lógica do espetáculo digital. Mais do que nunca, é preciso cultivar uma esfera pública que valorize a veracidade e a transparência, sob pena de entregar a política ao arbítrio de narrativas fabricadas.

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt reforçam que a sobrevivência das democracias depende da preservação de normas informais como a tolerância mútua e a contenção (Levitsky & Ziblatt, 2018, p. 120). Esses elementos não podem ser impostos por lei, mas dependem de uma cultura política comprometida com o respeito ao adversário. A reconstrução democrática, nesse sentido, não envolve apenas reformas institucionais, mas também um esforço educativo e cultural capaz de fortalecer a confiança pública. A filosofia do direito pode desempenhar um papel crucial ao oferecer categorias que resgatem o sentido normativo dessas práticas.

John Keane acrescenta que a democracia do futuro só poderá sobreviver se aprender a lidar com a saturação informacional. Para ele, “a abundância de informação pode dissolver a capacidade de discernimento” (Keane, 2009, p. 523). Isso significa que a reconstrução democrática exige também a criação de filtros institucionais e culturais que permitam distinguir informação relevante de ruído. O desafio não é reduzir a pluralidade, mas criar mecanismos que possibilitem a circulação crítica de argumentos em meio à complexidade do mundo digital. Essa é a tarefa urgente: reinventar a democracia sem abdicar da verdade, sob pena de sucumbir ao vazio das narrativas inconciliáveis.

3.1 Patologias democráticas no século XXI

As democracias do século XXI enfrentam ameaças que diferem substancialmente dos golpes clássicos do passado. John Keane descreve esse fenômeno como a emergência de novas patologias democráticas, caracterizadas não por tanques nas ruas, mas por processos lentos de erosão institucional e saturação informacional. Para ele, “a abundância de informação sem filtros adequados produz não esclarecimento, mas confusão” (Keane, 2009, p.

523). Esse excesso de dados cria um ambiente em que a manipulação se torna mais eficaz, pois a distinção entre o que é verdadeiro e o que é falso se dissolve em meio ao ruído. A democracia, assim, pode morrer não pela força bruta, mas pela incapacidade de seus cidadãos de discernir em meio à enxurrada de discursos.

Essa patologia se relaciona diretamente com a ascensão de líderes populistas que utilizam as próprias instituições democráticas para corroê-las. Steven Levitsky e Daniel Ziblatt demonstram que “as democracias podem morrer não nas mãos de generais, mas de governantes eleitos que subvertem o processo que os levou ao poder” (Levitsky & Ziblatt, 2018, p. 41). Ao questionarem fatos elementares, atacarem a imprensa livre e desacreditarem o judiciário, esses líderes abalam os pilares da democracia por dentro, mantendo apenas o verniz eleitoral. O que se vê é uma transição sutil: a democracia permanece nominalmente intacta, mas sua substância se perde progressivamente.

Cass Sunstein acrescenta que a arquitetura digital reforça essas patologias ao criar “câmaras de eco” que isolam os cidadãos de opiniões divergentes (Sunstein, 2017, p. 89). Isso não apenas alimenta a polarização, mas também legitima a manipulação de massas por meio de campanhas de desinformação. A democracia digital, longe de expandir a racionalidade pública, acaba intensificando os vieses cognitivos, fragilizando ainda mais os consensos básicos. Essa dinâmica amplia o poder de líderes carismáticos que sabem explorar o ambiente informacional fragmentado, consolidando sua autoridade em meio ao caos narrativo.

Nesse contexto, a contribuição de Hannah Arendt permanece atual. Ela advertia que “os fatos são mais frágeis do que as teorias” e, quando manipulados, abrem caminho para regimes autoritários (Arendt, 2016, p. 329). A fragilidade da verdade factual em tempos de pós-verdade se converte em um instrumento de poder: quem controla a narrativa controla também a percepção da realidade. Essa instrumentalização dos fatos gera uma crise de confiança não apenas nas instituições, mas também nas relações interpessoais, corroendo os laços sociais que sustentam a vida democrática.

Luís Alberto Warat oferece uma perspectiva crítica ao lembrar que a racionalidade jurídica e política não pode se esconder atrás de uma máscara de neutralidade. Para ele, “o direito deve reconhecer-se como prática cultural atravessada por paixões e interesses” (Warat, 1982, p. 74). Isso significa que a superação das patologias democráticas não depende apenas da restauração de critérios racionais de verdade, mas também do reconhecimento de que a

democracia precisa dialogar com sensibilidades e afetos. A racionalidade, nesse sentido, não é um dado a ser imposto, mas uma tarefa coletiva a ser construída em meio às tensões e contradições do mundo contemporâneo.

3.2 A racionalidade como tarefa e não como dado

A democracia não pode ser compreendida como um sistema que opera automaticamente, bastando eleições periódicas e instituições formais para garantir sua legitimidade. Sua vitalidade depende da disposição contínua dos cidadãos em participar de processos comunicativos orientados pela busca de entendimento. Jürgen Habermas afirma que “a validade de uma norma repousa na possibilidade de ser aceita por todos os concernidos em condições discursivas” (Habermas, 1990, p. 152). Isso significa que a racionalidade não é um pressuposto garantido, mas uma tarefa coletiva que deve ser constantemente reconstruída em meio a disputas e divergências.

Essa concepção rompe com a visão positivista que enxerga a racionalidade democrática como algo dado pelas instituições. Em vez disso, evidencia-se que a legitimidade está sempre em aberto, dependente da capacidade de articular consensos provisórios. Habermas observa que “mesmo em condições ideais, os consensos permanecem passíveis de revisão” (Habermas, 2021, p. 49). A racionalidade democrática, portanto, não é o ponto de partida, mas o horizonte regulador de práticas comunicativas que precisam ser cultivadas. Nesse sentido, a crise da verdade não elimina a democracia, mas revela a urgência de reforçar seus fundamentos discursivos.

Luís Alberto Warat acrescenta uma dimensão sensível a esse debate ao afirmar que o direito e a política não podem se esconder atrás da máscara da neutralidade. Para ele, “a ciência jurídica deve assumir-se como prática cultural atravessada por paixões e interesses” (Warat, 1982, p. 74). Reconhecer essa condição não implica renunciar à racionalidade, mas entender que ela precisa ser conquistada na tensão entre razão e sensibilidade. A democracia exige, assim, um exercício hermenêutico permanente, em que as pretensões de validade são testadas à luz da experiência concreta e das demandas sociais.

Essa perspectiva ajuda a compreender por que a crise da verdade, longe de ser apenas um colapso, pode ser vista também como oportunidade. John Keane lembra que as democracias se reinventam historicamente, transformando suas próprias patologias em motivos de renovação (Keane, 2009, p. 527). A saturação informacional e a fragmentação

discursiva, embora desafiadoras, obrigam a repensar mecanismos de deliberação e a fortalecer práticas institucionais que favoreçam o escrutínio público. A racionalidade, nesse contexto, aparece não como herança estática, mas como conquista que precisa ser permanentemente renovada.

Hannah Arendt recorda que a política não pode se sustentar sem algum vínculo com a realidade factual: “sem fatos, a liberdade de opinião perde o solo sobre o qual se apoia” (Arendt, 2016, p. 331). Esse alerta mostra que a racionalidade democrática não se constrói no vazio, mas sobre a defesa ativa de verdades compartilhadas. Reconhecer a racionalidade como tarefa significa, portanto, assumir a responsabilidade de cultivar práticas que mantenham vivos os vínculos entre discurso, fato e legitimidade. A democracia, nesse sentido, não é apenas um regime político, mas um projeto ético de construção coletiva da verdade.

3.3 Reconstruindo práticas democráticas de verdade

A reconstrução da democracia diante da crise da verdade exige repensar os próprios fundamentos da vida pública. Não se trata de recuperar uma verdade absoluta ou metafísica, mas de restabelecer condições mínimas de comunicabilidade. Habermas afirma que “os participantes de um discurso não podem evitar levantar pretensões de validade, ainda que não as tematizem de modo explícito” (Habermas, 2021, p. 47). Esse dado mostra que a exigência de verdade continua presente, mesmo em tempos de relativismo radical. O desafio está em criar espaços institucionais e culturais que permitam que tais pretensões sejam confrontadas de maneira racional, evitando que a política se degrade em mera luta de narrativas inconciliáveis.

Hannah Arendt reforça esse ponto ao sublinhar que a política depende de um solo factual comum. Para ela, “sem fatos, a liberdade de opinião perde o terreno sobre o qual se apoia” (Arendt, 2016, p. 331). Assim, reconstruir práticas democráticas de verdade significa defender ativamente a veracidade como critério básico da vida pública. Isso envolve tanto a proteção de instituições jornalísticas independentes quanto a promoção de políticas educacionais que cultivem a capacidade crítica dos cidadãos. A verdade, nesse sentido, não é apenas uma categoria epistemológica, mas um bem político indispensável.

John Rawls acrescenta a ideia de que a razão pública deve funcionar como o fio condutor do debate democrático. Ele sustenta que os cidadãos têm o dever de apresentar justificações “em termos que possam ser aceitos por todos” (Rawls, 2000, p. 239). Esse princípio traduz a

exigência habermasiana de validade em termos políticos concretos, criando um espaço no qual divergências profundas possam ser debatidas sem destruir o vínculo social. Reconstruir práticas democráticas de verdade, portanto, passa por reforçar esse ethos da justificabilidade pública, sem o qual a deliberação se converte em imposição unilateral.

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt lembram que a sobrevivência das democracias depende também da preservação das normas informais, como a tolerância mútua e a contenção (Levitsky & Ziblatt, 2018, p. 120). Essas práticas não podem ser impostas coercitivamente, mas devem ser cultivadas por meio de uma cultura política comprometida com a moderação e o reconhecimento do adversário. Reconstruir a verdade democrática implica, assim, reconstruir também os costumes políticos que a sustentam, promovendo uma ética de responsabilidade discursiva que resista à polarização extrema.

Luís Alberto Warat oferece um complemento importante ao afirmar que a racionalidade não pode ser pensada sem a sensibilidade. Ele critica a falsa neutralidade do direito e aponta que “o jurista deve reconhecer o caráter simbólico e retórico de sua prática” (Warat, 1982, p. 72). Isso significa que a reconstrução da verdade democrática não se faz apenas pela imposição de critérios racionais, mas pela criação de espaços de escuta, diálogo e reconhecimento. A democracia do futuro, nesse sentido, precisará ser tanto racional quanto sensível, conciliando a exigência de validade com a abertura à pluralidade de experiências humanas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida demonstrou que a crise contemporânea da democracia não pode ser compreendida apenas como problema institucional, mas como uma crise da própria possibilidade de partilha da verdade. Habermas observa que “sem a possibilidade de reconhecimento intersubjetivo das pretensões de validade, o processo democrático não passa de formalidade vazia” (Habermas, 2021, p. 52). Isso significa que a legitimidade democrática repousa sobre um tecido discursivo frágil, cuja dissolução ameaça corroer as próprias bases do Estado de direito.

A chamada era da pós-verdade, longe de ser um fenômeno superficial, revela a falência dos critérios comuns de racionalidade. Lyotard já havia diagnosticado a “incredulidade em relação aos metarrelatos” como característica do mundo contemporâneo (Lyotard, 1979, p. 11). Essa incredulidade, quando transposta para a política, transforma-se

em terreno fértil para a proliferação de narrativas concorrentes que não dialogam entre si. A pluralidade legítima de perspectivas cede espaço a um relativismo radical, incapaz de sustentar a convivência democrática.

Hannah Arendt advertia que “sem fatos, a liberdade de opinião perde o solo sobre o qual se apoia” (Arendt, 2016, p. 331). Essa lição ganha novo peso quando observamos como a manipulação de verdades factuais se tornou estratégia política recorrente. A política, em vez de se apoiar em realidades compartilhadas, passa a depender da capacidade de moldar percepções. A fragilidade dos fatos abre espaço para regimes que, embora mantenham aparências democráticas, corroem por dentro a legitimidade da vida pública.

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt mostram que as democracias de nosso tempo não morrem, em geral, pela força militar, mas pela ação de governantes eleitos que utilizam meios legais para corroer as instituições. Eles observam que “sem normas robustas, os freios e contrapesos não funcionam como bastiões da democracia” (Levitsky & Ziblatt, 2018, p. 120). A corrosão da verdade factual e a polarização extrema alimentam esse processo, dissolvendo a tolerância mútua e a contenção que garantem a convivência política.

A esfera digital intensifica esse quadro. Cass Sunstein mostra que os algoritmos reforçam vieses de confirmação, criando “câmaras de eco” que isolam cidadãos em universos discursivos homogêneos (Sunstein, 2017, p. 89). Nessas bolhas, não apenas se reforçam preconceitos, mas também se legitima a rejeição sistemática de fatos que contradizem as crenças dominantes. A democracia, que depende da circulação de argumentos em espaço público comum, torna-se prisioneira de guetos informacionais.

John Keane denomina essa patologia como parte da “democracia de auditório”, em que a política é transformada em espetáculo e a abundância de informação gera saturação e desorientação. Para ele, “a abundância de informação sem filtros adequados produz não esclarecimento, mas confusão” (Keane, 2009, p. 523). O excesso de dados, longe de garantir mais transparência, favorece a manipulação, já que cidadãos desorientados tornam-se mais suscetíveis a narrativas simplistas e autoritárias.

A filosofia do direito, diante desse cenário, não pode limitar-se a uma reflexão abstrata. Ela é chamada a oferecer instrumentos para reconstruir a racionalidade democrática em meio à crise. John Rawls propõe a noção de razão pública como critério mínimo para a deliberação: “os cidadãos devem se ver como razoáveis uns para os outros e, portanto, devem

apresentar justificativas que possam ser aceitas em termos públicos” (Rawls, 2000, p. 239). Esse horizonte normativo aponta para a necessidade de retomar a prática da justificação mútua como núcleo da democracia.

Contudo, como lembra Michel Foucault, todo regime de verdade está atravessado por relações de poder (Foucault, 1996, p. 27). Isso significa que reconstruir práticas democráticas de verdade exige também reconhecer as assimetrias que moldam o espaço público. A neutralidade é ilusória: o que se deve buscar não é um ponto de vista absoluto, mas procedimentos que permitam escrutinar criticamente as relações de poder na produção da verdade. A filosofia do direito, nesse sentido, precisa articular critérios que combinem normatividade e crítica.

Luís Alberto Warat acrescenta uma dimensão sensível a esse debate. Para ele, “o jurista deve reconhecer o caráter simbólico e retórico de sua prática” (Warat, 1982, p. 72). Isso implica que a reconstrução da democracia não se dará apenas pela reafirmação de critérios racionais, mas também pela criação de espaços de escuta e reconhecimento mútuo. A racionalidade, quando divorciada da sensibilidade, corre o risco de se tornar dogmática e excludente. O desafio é articular uma democracia que seja, ao mesmo tempo, racional e sensível.

A realidade brasileira ilustra de modo dramático essa crise. Desde 2013, vivemos um processo de polarização crescente, no qual a disputa de narrativas substituiu a busca por consensos mínimos. A pandemia de COVID-19 evidenciou o impacto concreto da pós-verdade: vidas foram perdidas em razão da recusa sistemática de evidências científicas. Esse cenário confirma o alerta de Arendt: sem fatos compartilhados, a política se converte em manipulação, e a democracia se fragiliza até o limite.

O caminho de reconstrução passa necessariamente por múltiplas frentes: educação crítica, regulação de plataformas digitais, fortalecimento das instituições de imprensa e promoção de uma cultura política que valorize a veracidade. Habermas lembra que “a validade de uma norma repousa na possibilidade de ser aceita por todos os concernidos em condições discursivas” (Habermas, 1990, p. 152). Essa exigência não é utópica, mas reguladora: aponta para um horizonte que deve orientar nossas práticas, mesmo que nunca seja plenamente alcançado.

A democracia precisa ser compreendida como tarefa permanente, e não como conquista definitiva. Ela se renova ao enfrentar suas crises e patologias, transformando-as em oportunidades de aprendizado. Reconhecer a racionalidade como tarefa, e não como dado, implica assumir que a verdade democrática é sempre construída coletivamente. Sem esse esforço, restará apenas a luta de narrativas inconciliáveis, abrindo espaço para o autoritarismo. A filosofia do direito, portanto, deve manter viva a responsabilidade de pensar e propor caminhos para que a democracia não sucumba à crise da verdade, mas se reinvente a partir dela.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. Entre o passado e o futuro. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 1996.
- HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- _____. Verdade e justificação: ensaios filosóficos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.
- KEANE, John. The life and death of democracy. London: Simon & Schuster, 2009.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. São Paulo: Zahar, 2018.
- LYOTARD, Jean-François. A condição pós-moderna. Rio de Janeiro: José Olympio, 1979.
- RAWLS, John. O liberalismo político. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.
- SUNSTEIN, Cass R. #Republic: divided democracy in the age of social media. Princeton: Princeton University Press, 2017.
- WARAT, Luís Alberto. O ofício do jurista: imaginário social e conhecimento jurídico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1982.